



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050199-79.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado FRANCISCO MISAEL LEMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1050199-79.2024.8.26.0224/50000

Origem: **Foro de Guarulhos/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Natália Schier Hinckel

Recorrente: **Banco Pan S/A**

Recorrida: **Francisco Misael Lemes**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1564

Embargos de Declaração. Acórdão que não conheceu a apelação em razão de irregularidade processual. Silente quanto à fixação de honorários advocatícios.

É devida a condenação em honorários advocatícios quando o réu é citado para apresentação de contrarrazões. Ademais, o não conhecimento do recurso importa em majoração/fixação da referida verba. Precedente do STJ. Precedente desta E. Tribunal.

Embargos acolhidos. Honorários fixados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu do recurso de apelação, em razão de irregularidade processual.

O réu sustenta a existência de omissão no acórdão, uma vez que este se manteve silente quanto à fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Nos casos em que o recurso não é conhecido, são devidos honorários sucumbenciais ao patrono da parte contrária.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

O não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

Não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

Não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

Não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante

que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Indeferido o benefício da gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, a parte apelante ficou-se inerte. Assim, não há como deixar de reconhecer a deserção. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez não conhecido o recurso de apelação, daí advém a elevação da verba honorária, fixando-a em 12% sobre o valor da condenação.

TJSP; Apelação Cível 1001552-49.2023.8.26.0269; Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1050199-79.2024.8.26.0224/50000 (cvbs)
Voto nº 1564

Página: 4/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024

Ademais, no caso em tela houve a citação para contrarrazões, oferecidas a fls. 70/84, sendo de rigor o arbitramento de honorários advocatícios (**nesse sentido, entre outros: *Apelação Cível 1010530-85.2023.8.26.0084, Relator: Achile Alesina; Apelação Cível 1003430-53.2022.8.26.0007, Relator: Ramon Mateo Júnior; Embargos de Declaração Cível 1023379-50.2024.8.26.0506, Relator: Mendes Pereira***).

Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando as diretrizes do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade ora concedida

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Carlos Ortiz Gomes

Relator